

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.167 - MG (2017/0008407-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : ██████████ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS REVELADORAS DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. RECORRENTE QUE PRATICOU O CRIME ESTANDO EM GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONCURSO DE CRIMES. SOMA DAS PENAS MÁXIMAS PARA ATENDIMENTO DO REQUISITO DO ART. 313, I, CPP. RECURSO IMPROVIDO. ██████████

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da custódia cautelar ██████████ destacando que o ora recorrente foi preso enquanto gozava de liberdade provisória, benefício que já lhe foi concedido diversas vezes, "faltando-lhe a se envolver em supostas práticas delitivas". Presentes, portanto, elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada.

3. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. Embora nos termos do artigo 313, inciso I, do CPP, a possibilidade da prisão preventiva seja restrita aos crimes dolosos punidos com pena restritiva de liberdade máxima superior a quatro anos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, tratando-se de concurso de crimes, deve ser considerado o somatório das reprimendas previstas nos tipos penais. Assim, no caso dos autos, considerando que os delitos imputados ao paciente, porte ilegal de arma de fogo e corrupção de menor, possuem, cada um, pena máxima de quatro anos, encontram-se plenamente satisfeitos os requisitos previstos no art. 313 do CPP.

5. Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento.

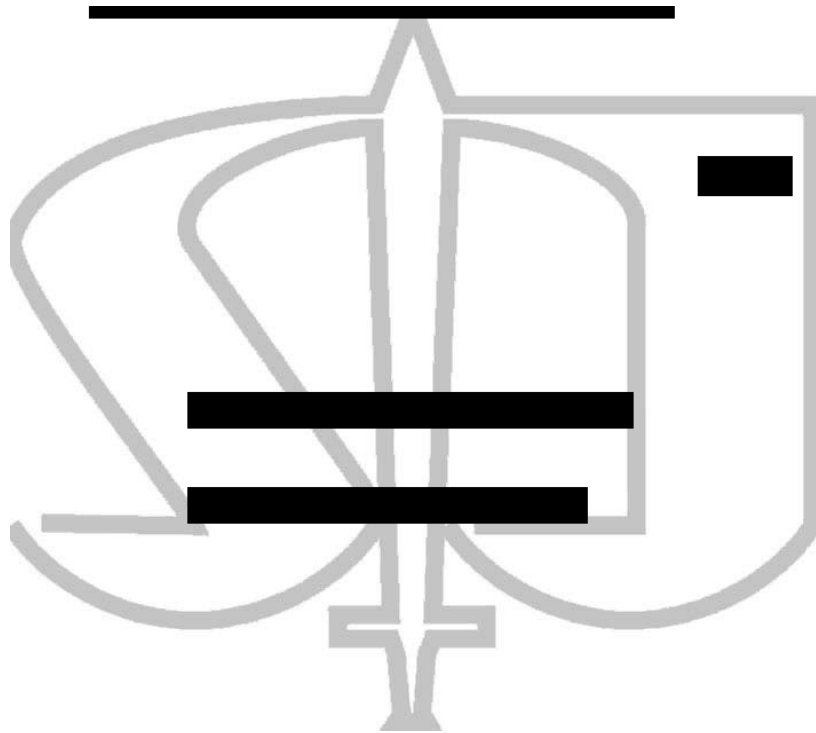
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 28 de março de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.167 - MG (2017/0008407-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : ██████████ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ██████████ contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.16.074374-6/000) que manteve a custódia cautelar do paciente, incurso nos artigos 14, da Lei n.º 10.826/03 e 244-B da Lei n.º 8.069/90. Eis a ementa do *decisum*:

"*HABEAS CORPUS* – PORTE ILEGAL ██████████ MA DE FOGO DE USO PERMITIDO E CORRUPÇÃO DE MENOR – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO FUNDAMENTADA – SEGREGAÇÃO CAUTELAR NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – INSUFICIÊNCIA.

1. A pretensão de declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal não deve ser analisada na via estreita do *habeas corpus*, em atenção do ██████████ ção Federal, que estabelece a reserva de plenário para a validade da declaração de inconstitucionalidade nos órgãos colegiados. 2. Se a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se apresenta insuficiente e inadequada para a garantia da ordem pública, encontrando-se ainda a decisão que determina ou mantém a segregação cautelar devidamente fundamentada, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe" (e-STJ, fl. 151).

No presente recurso, a defesa sustenta que as decisões das instâncias ordinárias não apresentaram fundamentação concreta para justificar a imposição da prisão preventiva e que, ademais, não se encontram presentes os requisitos dos artigos 312 do Código de Processo Penal.

Ressalta, ainda, que a prisão processual apenas tem lugar nos casos de infração penal cuja pena privativa de liberdade máxima seja superior a 04 anos e, quando presentes as hipóteses previstas no incisos II, III e parágrafo único do art. 313/CPP.

Diante disso, requer o provimento do recurso, com a reforma do acórdão combatido, para substituir a medida cautelar extrema por outras menos gravosas, dentre aquelas elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Prestadas informações às fls. 225-227 (e-STJ).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 235-238).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.167 - MG (2017/0008407-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : [REDACTED] (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS REVELADORAS DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA RECORRENTE QUE PRATICOU O CRIME ESTANDO EM GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONCURSO DE CRIMES. SOMA DAS PENAS MÁXIMAS PARA ATENDIMENTO DO REQUISITO DO ART. 313, I, CPP. RECURSO IMPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, destacando que o ora recorrente foi preso e [REDACTED] provisória, benefício que já lhe foi concedido diversas vezes, "voltando ele a se envolver em supostas práticas delitivas". Presentes portanto, elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada.

3. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. Embora nos termos do artigo 313, inciso I, do CPP, a possibilidade da prisão preventiva seja restrita aos crimes dolosos punidos com pena restritiva de liberdade máxima superior a quatro anos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, tratando-se de concurso de crimes, deve ser considerado o somatório das reprimendas previstas nos tipos penais. Assim, no caso dos autos, considerando que os delitos imputados ao paciente, porte ilegal de arma de fogo e corrupção de menor, possuem, cada um, pena máxima de quatro anos, encontram-se plenamente satisfeitos os requisitos previstos no art. 313 do CPP.

5. Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Superior Tribunal de Justiça

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão cautelar do paciente, preso preventivamente por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e corrupção de menor.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, o Juiz singular converteu a prisão em flagrante em preventiva utilizando-se, para tanto, das seguintes razões (e-STJ, fl. 39):

"A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento, ao contrário do sustentado pela defesa, vez que o crime de porte ilegal de arma de fogo é delito de mera conduta ou de perigo abstrato, sendo irrelevante o fato da arma estar desmuniada conforme pacífico entendimento do STJ Incabível ainda, a concessão de liberdade provisória, conforme será demonstrado. Verifico que encontram-se presentes a materialidade quanto aos crimes narrados no APFD, haja vista que foi localizado na posse do autuado [REDACTED] uma arma de fogo, tipo garrucha, além de os depoimentos dos militares e dos próprios autuados demonstram os indícios de autoria. Cumpre registrar que os autuados afirmaram que a arma pertencia aos três autores do fato. **No caso em tela, verifico em exame preliminar que apesar do autuado [REDACTED] ser primário, este possui diversas passagens por delitos graves, tais como, tráfico e tentativa de homicídio, estando em gozo de liberdade provisória de provisoriedade dessa forma se mostra ineficaz, pois este demonstra não ter condições de cumpri-la, haja vista que não vinha cumprindo as liberdades provisórias anteriormente concedidas.** Com relação ao autuado Luiz, verifico que o mesmo é reincidente e encontra-se em execução por diversos crimes, estando em cumprimento de pena em prisão domiciliar. Estamos diante, portanto, de autuados que reiteram na prática de delitos de natureza grave, sendo que a posse de arma sem numeração propicia a prática de outros diversos delitos de natureza grave, como o próprio homicídio. Destarte, revela-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, tão vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de delitos de natureza grave que vem assolando nossa sociedade. Assim, nos termos do art. 310, li, presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, 1 e II, todos do CPP, converto a prisão em flagrante de [REDACTED] em prisão preventiva." (e-STJ, fls. 96-97 - grifou-se)

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação do recorrente, ponderando (e-STJ, fls. 156-158):

"[...]

Verifica-se, assim, que a decisão que converteu a Prisão em Flagrante em Preventiva se encontra devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública.

[...]

E, apesar de ser o paciente [REDACTED] primário, foi ele preso em flagrante enquanto em gozo de Liberdade Provisória.

Ademais, consoante asseverado pela autoridade coatora, por diversas vezes

Superior Tribunal de Justiça

foi a Liberdade Provisória concedida ao Paciente, voltando ele a se envolver em supostas práticas delitivas.

Deste modo, as circunstâncias acima delineadas demonstram a adequação da medida cautelar extrema para se garantir a ordem pública e proteger a sociedade.

Por fim, a tese de que não se encontra presente qualquer das hipóteses previstas no art. 313 do Código de Processo Penal com relação à prisão do Paciente [REDACTED] não merece prosperar.

O Código Penal assim dispõe:

[...]

Com efeito, imputa-se aos Pacientes a suposta prática dos delitos de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de corrupção de menores, previstos no art. 14 da Lei 10826/03 e no art 244-B da Lei 8069/90.

Assim, por ser cominado ao artigo 14 da Lei 10826/03 pena máxima de 04 (quatro) anos e ao artigo 244-B da Lei 8.069/90 pena máxima também de 04 (quatro) anos, juntos, ultrapassam o limite estabelecido pelo inciso I do art 313 do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, destaco a doutrina de Renato [REDACTED] de Lima:

(...) o critério fixado pelo legislador no art. 313, inciso I, do CPP, leva em consideração a pena máxima prevista para o crime doloso, que deve ser superior a 4 (quatro) anos.

Tendo em conta que, pelo menos em regra, o cabimento da prisão preventiva será determinado a partir do *quantum* de pena máxima cominada ao delito, há de se dispensar especial atenção às hipóteses de concursos de crimes, qualificadores, agravantes, causas de aumento e de diminuição de pena, agravantes e atenuantes. No caso de concursos de crimes imputáveis a mesma pessoa, deve ser levado em consideração o *quantum* resultante da somatória das penas nas hipóteses de concurso material (CF, art. 69) e de concurso formal impróprio (CF, art. 70, *in fine*), assim como a majoração resultante do concurso formal próprio (CF, art. 70, V parte) e do crime continuado (CF, art. 71 (...))" (LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal Comentado. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 406 p. 875).

Neste sentido, a aplicação de quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, revela-se inadequada e ineficiente, ante as circunstâncias do fato, demonstradas acima."

Como se vê, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, destacando que o ora recorrente foi preso enquanto gozava de liberdade provisória, benefício que já lhe foi concedido diversas vezes, "voltando ele a se envolver em supostas práticas delitivas". Presentes, portanto, elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada.

A propósito:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CÁRCERE JUSTIFICADO PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. REITERAÇÃO DELITIVA. PRÁTICA DE NOVO CRIME APÓS SER BENEFICIADO COM LIBERDADE PROVISÓRIA. RISCO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. AÇÃO DESENVOLVIDA DE FORMA REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA PELO MAGISTRADO SINGULAR. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

5. O cometimento de novo delito pelo recorrente quando em curso do benefício de liberdade provisória demonstra a concreta possibilidade de que o réu, em liberdade, venha a praticar novos crimes. Presente o fundado receio de reiteração delitiva e a necessidade de manutenção da ordem pública (Precedentes).

6. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto (Precedentes).

7. Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução do feito, não cabe falar em constrangimento ilegal. Ao revés, constata-se que o Magistrado singular procura imprimir à andamento regular.

8. Recurso desprovido."

(RHC 56.747/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 04/11/2015)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO [REDACTED] FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REITERAÇÃO DELITIVA CONDENAÇÃO ANTERIOR POR ROUBO MAJORADO [REDACTED]. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR EM OUTRO PROCESSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. RISCO DA PRÁTICA DE NOVAS INFRAÇÕES PENAIS.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. Caso em que o recorrente responde a outra demanda criminal pela suposta prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma, quando foi beneficiado com a liberdade provisória, descumprindo a medida cautelar imposta e cometendo o crime objeto do presente processo apenas 15 dias após a obtenção do referido benefício.

4. Presentes o fundado receio de reiteração delitiva e a necessidade de manutenção da ordem pública, a justificarem o cárcere provisório (precedentes).

5. A habitualidade na prática de crimes revela que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam eficazes para preservar a ordem pública e prevenir a reiteração criminosa, alcançável somente mediante a segregação cautelar do acusado.

6. Recurso ordinário desprovido."

(RHC 75.721/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal

Superior Tribunal de Justiça

Superior, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Mister esclarecer, outrossim, que, concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares mais brandas, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para garantir a futura aplicação da lei penal.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Por fim, embora nos termos do artigo 313, inciso I, do CPP, a possibilidade da prisão preventiva seja restrita aos crimes dolosos punidos com pena restritiva de liberdade máxima superior a quatro anos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, tratando-se de concurso de crimes, deve ser considerado o somatório das reprimendas previstas nos tipos penais. Assim, no caso dos autos, considerando que os delitos imputados ao paciente, porte ilegal de arma de fogo e corrupção de menor, possuem, cada um, pena máxima de quatro anos, encontram-se plenamente satisfeitos os requisitos previstos no art. 313 do CPP.

A propósito, vale destacar os seguintes precedentes desse Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS. ARTIGOS 302, § 1º, INCISO I, 303, § 1º, E 316, TODOS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, E ARTIGO 341 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. JULGAMENTO DO MÉRITO NA ORIGEM. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 313, INCISO I, DO CPP. FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Consoante a jurisprudência desta eg. Corte, o julgamento do mérito do *writ* impetrado na origem torna prejudicada a análise do mandamus nesta Corte impetrado, uma vez que os seus argumentos, expostos contra a decisão monocrática indeferitória da medida liminar, ficam superados em vista do julgamento definitivo na origem (precedente).

II - O art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, dispõe que será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, devendo ser considerado, ainda, nos casos de concurso de crimes, o somatório das reprimendas.

III - Na hipótese, tratando-se da imputação de crimes dolosos, cujas penas máximas em abstrato, somadas em razão do concurso, não ultrapassam quatro anos, não encontra-se preenchido o requisito estabelecido no art. 313, inciso I, do CPP, razão pela qual existe flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.

Habeas corpus prejudicado.

Ordem concedida de ofício, a fim de revogar a prisão preventiva do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art.

Superior Tribunal de Justiça

319 do Código de Processo Penal."

(HC 314.123/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 25/08/2015)

"*HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO E QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES DE RECEPÇÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PENAS MÁXIMAS DE 4 (QUATRO) E DE 3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO. ARTIGO 313, INCISO I, DO CPP. CONCURSO DE CRIMES. CONSIDERAÇÃO DO QUANTUM RESULTANTE DA SOMATÓRIA DAS PENAS.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso em ação cabível, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica.

2. Em respeito ao princípio da legalidade, será preciso, para a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPP, que o crime atribuído ao agente seja punido com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, ou que se trate de uma das hipóteses previstas nos incisos II (reincidente em crime doloso) e III (crime cometido em situação de violência doméstica), bem como no parágrafo único do mesmo dispositivo (identidade civil duvidosa).

3. No caso vertente, não obstante o paciente responda por crimes de [REDACTED] ha, punidos cada um, respectivamente, com penas máximas de 4 (quatro) e de 3 (três) anos de reclusão, na hipótese de concurso de crimes, deve ser considerado o quantum resultante da soma [REDACTED] hipóteses de concurso material (art. 69 do Código Penal), formal (art. 70 do Código Penal), ou crime continuado (art. 71 do Código Penal), conforme o caso. Doutrina.

4. As instâncias ordinárias justificaram a prisão preventiva ora impugnada sob o argumento de que se trata de organização criminosa armada, bem estruturada, inserida "no contexto de grave violência, pois, de acordo com as investigações até agora encetadas, a carga de plumas de algodão (duas carretas) (280 fardos de pluma de algodão, no valor de R\$ 785.907,69) foram roubadas em rodovia de Mato Grosso do Sul".

5. A decisão de primeira instância ressaltou, por fim, que a referida quadrilha utilizava barracão com capacidade para carga e descarga de grandes toneladas de algodão, pertencente à indústria de fiação, em lugar afastado da cidade, mas com fácil acesso (via vicinal), e que várias testemunhas são empregadas das empresas do paciente.

6. Inviável, ao menos por ora, a substituição da prisão preventiva por qualquer das medidas a ela alternativas, inidôneas e insuficientes para atender, com o mesmo grau de eficácia, às exigências cautelares do caso, mormente a de garantir a ordem pública e preservar a instrução criminal.

7. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 275.437/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.
É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2017/0008407-4

RHC 80.167 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07437467820168130000 079160306837 10000160743746000 10000160743746001

EM MESA

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : [REDACTED] (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : [REDACTED]

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.